

RESOLUÇÃO Nº 37/2024, DE 16 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO CREDENCIAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA-CISNORDESTE/SC, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 11/2023 - CISNORDESTE/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, Sr. Rodrigo Adriany David, Prefeito Municipal de Garuva/SC, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC, alterado pelo 2º Termo Aditivo e Consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISNORDESTE/SC, do Regimento Interno do CISNORDESTE/SC, considerando as disposições da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/05, bem como ante a necessidade de atualização da regulamentação específica do art. 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, referente ao procedimento auxiliar de credenciamento,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I.I. Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC.

I.II. Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III - credenciante: o Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, entidade da administração pública responsável pelo procedimento de credenciamento; e

IV - edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

V - termo de credenciamento: instrumento substituto ao termo de contrato, formalizando a habilitação de fornecedores ou prestadores de serviços que atendam aos requisitos estipulados no chamamento público, permitindo sua atuação junto à Administração Pública no âmbito do credenciamento.

I.III. Hipóteses de contratação

Art. 3º O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I – a Administração definirá no edital o valor por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I – a Administração definirá no edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I – a Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

I.IV. Forma de realização

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de credenciamento;
- III - registro do requerimento de participação;
- IV - habilitação;
- V - recursal; e
- VI - divulgação da lista de credenciados.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

II.1. Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II - à necessidade de designação do agente de contratação ou comissão de credenciamento como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

Art. 7º A fase preparatória do processo de credenciamento será instruída por, no mínimo, a seguinte documentação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

- I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II - Análise de Riscos;
- III - Estudo Técnico Preliminar, delimitando da necessidade do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC e justificativa para realização de processo de credenciamento em detrimento à realização de processo licitatório;
- IV - Termo de Referência, e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;
- V - Documento de Pesquisa de Preços, contendo a estimativa de despesa e a justificativa de preço, que deverá ser calculado na forma estabelecida em normativa interna c/c art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;
- VI - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VII - minuta do edital e do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente;

X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - autorização da autoridade competente.

§ 1º A elaboração da documentação disposta neste artigo observará os requisitos e disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II.II. Edital de credenciamento

Art. 8º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e compreenderá, no mínimo, observando as demais disposições previstas nesta resolução:

I - descrição do objeto;

II - cronograma da execução do objeto, quando for o caso;

III - local da prestação do serviço ou fornecimento do bem, quando for o caso;

IV - condições padronizadas de contratação, requisitos de habilitação e qualificação técnica;

V - prazo para análise da documentação para habilitação;

VI - valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

VII - critérios de pagamento.

VIII - condições para alteração ou atualização de preços, quando for o caso;

IX - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

X - prazo para assinatura do termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente, após a convocação pela administração;

XI - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

XII - hipóteses de descredenciamento;

XIII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XIV - modelos de declarações;

XV - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XVI - sanções aplicáveis.

§ 1º A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

§ 2º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber.

§ 3º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 4º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 5º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e definidos os critérios objetivos de análise no edital.

II.III. Divulgação do edital

Art. 9º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição em em sítio eletrônico oficial, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem prejuízo da publicação por outras formas aptas a gerar ampla publicidade.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas nos meios acima referenciados e observarão, caso necessário, os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

II.IV. Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 10º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Art. 11. Para as contratações paralelas e não excludentes decorrentes de credenciamento no âmbito da Saúde, em que o utilizador dos serviços credenciados seja o município consorciado e que não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, deverão ser adotados, de forma combinada ou não, os seguintes critérios de distribuição de demanda aos fornecedores credenciados, pelos Municípios Consorciados, observada a sua regulação:

I – proximidade geográfica do fornecedor à residência do usuário a qual se destina o serviço ou bem;

II – maior brevidade da disponibilização do serviço ou bem ao usuário;

III – conveniência do atendimento em consonância com deslocamentos promovidos por TFD, e procedimentos concomitantes de mais de um usuário;

IV – distribuição proporcional da demanda à capacidade disponibilizada de cada fornecedor;

V – sorteio;

VI – outras formas devidamente justificadas.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

III.I. Procedimentos

Art. 12. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços, juntamente com os documentos de habilitação exigidos no edital.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja punida com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de credenciamento ou atue na fiscalização ou na gestão do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

III - encontram-se em exercício, ou 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos de Agentes Políticos no âmbito dos entes consorciados, quais sejam os Chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e Secretários, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau, nos termos do art. 12, do Regimento Interno do CISNORDESTE/SC.

IV - tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, de qualquer um dos entes da federação, qual seja Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o **§ 2º** sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

IV.I. Orientações gerais

Art. 13. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 14. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. O agente de contratação ou comissão de credenciamento formalizará decisão sobre o credenciamento, devidamente assinada, que indicará objetivamente:

I - cumprimento dos requisitos pelo interessado e aprovação para o credenciamento; ou

II - necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

Parágrafo único. A decisão será analisada e aprovada pela autoridade competente, podendo este ser publicado e constituir o ato legal de autorização de credenciamento.

Art. 16. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 17. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo CISNORDESTE/SC, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado não se confunde com a convocação para executar o objeto.

Art. 18. Quando convocado, para fins de assinatura do termo de credenciamento, contrato ou outro instrumento hábil, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento.

IV.II. Procedimentos de verificação

Art. 19. A habilitação será verificada por meio da conferência e ateste, por parte do agente de contratação ou comissão de credenciamento, da relação dos documentos de habilitação exigidos no edital de credenciamento.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação serão enviados na forma prevista no edital.

§ 2º A verificação pelo agente de contratação ou comissão de credenciamento, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de credenciamento poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

V.I. Da impugnação e da intenção de recorrer

Art. 20. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º O agente de contratação ou comissão de credenciamento responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, sendo a resposta divulgada no sítio eletrônico oficial do CISNORDESTE/SC.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado nos termos estabelecidos nesta resolução.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão será motivada nos autos.

Art. 21. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido ao agente de contratação ou comissão de credenciamento, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de **3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contado da data de recebimento dos autos.

Art. 22. Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

VI.I. Publicação dos credenciados

Art. 23. O ato legal da autoridade competente que credencia o interessado será publicado em sítio eletrônico oficial, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 24. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível no sítio eletrônico oficial do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

VII.I. Formalização

Art. 25. Do credenciamento deverá ser realizada a contratação mediante inexigibilidade de licitação, prevista no inciso IV, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser firmado termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, ou processado por sistema de registro de preços.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, ou a ata de registro de preços, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 2º O termo de credenciamento ou contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser substituído, conforme inciso II e parágrafo segundo, do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 26. A convocação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC e/ou dos municípios consorciados, devendo ser realizada de acordo com o estabelecido nesta resolução.

§ 1º O prazo para assinatura do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

VII.II. Vigência dos contratos

Art. 27. A vigência dos termos de credenciamento, contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

VII.III. Alteração dos contratos

Art. 28. Os termos de credenciamento, contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

VIII.I. Anulação e revogação

Art. 29. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

VIII.II. Descredenciamento

Art. 30. O CISNORDESTE/SC poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação da credenciada;

III - descumprimento injustificado do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, pela credenciada; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá a credenciada do cumprimento de eventuais obrigações assumidas e das responsabilidades delas decorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, poderá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

CAPÍTULO IX DA SANÇÃO

IX.I. Aplicação

Art. 31. As credenciadas, após convocação para assinatura do termo de credenciamento, contrato ou instrumento equivalente, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

X.I. Orientações gerais

Art. 32. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º A credenciada, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que a credenciada deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 33. É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

X.II. Revogação das disposições em contrário

Art. 35. Esta resolução revoga a Resolução nº 11/2023 - CISNORDESTE/SC, de 20 de março de 2023, e demais disposições em contrário.

X.III. Vigência

Art. 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 16 de julho de 2024

Rodrigo Adriany David
Prefeito Municipal de Garuva/SC
Presidente do CISNORDESTE/SC